

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**  
**Procedência: 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-  
APPs**  
**Data: 02 e 03/04/2009**  
**Processo nº N° 02000.002082/2005-75**  
**Proposta de Resolução**  
**VERSÃO 8**  
**LIMPA**

**OBS: Proposta limpa com emendas do MMA incorporadas e destacadas em fundo amarelo.**

**Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs**

***Dispõe sobre metodologias de recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs***

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

Considerando o disposto na letra “a”, inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Considerando o disposto na letra “b”, inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área, resolve:

## **Capítulo I**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

**§ 1º** O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação para aferir a sua eficácia e, quando for o caso, determinar medidas complementares cabíveis.

**§ 2º** A recuperação voluntária de APP poderá ser comunicada ao órgão ambiental competente, devendo o interessado prestar no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da APP a ser recuperada;

IV – metodologia de recuperação a ser adotada;

V – início previsto e cronograma de execução.

## **Capítulo II Das Definições**

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Área degradada: Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica;

II – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

III – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

IV – Espécie nativa: Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

V – Sistemas agroflorestais – SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

## **Capítulo III Da Recuperação Compulsória de APP**

**Art. 3º** No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada e do seu entorno imediato;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções

ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;
VII – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;
VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);
IX – Práticas de manutenção da área;
X – Cronograma de execução.
<b>§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).</b>
§ 3º Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.
§ 4º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.
§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.
§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.
<b>Art. 4º</b> No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução, de forma a permitir a avaliação do processo, observando os seguintes parâmetros:
I – Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;
II – Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;
III – Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.
<b>Art. 5º</b> O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.
<b>Capítulo IV</b> <b>Das Metodologias de Recuperação de APP</b>
Art.6º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:
I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;
II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);
III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.
Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de

plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

## **Capítulo V**

### **Da recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas**

Art. 7º A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;

II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

## **Capítulo VI**

### **Da recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas**

Art. 8º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;

V – controle da erosão, quando necessário;

VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração

natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

## **Capítulo VII**

### **Da utilização de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar**

Art.9º Para os fins previstos na letra “b”, inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, deverá observar os seguintes requisitos e procedimentos:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;

IV – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06;

VI – Na utilização de espécies agrícolas de cultivos anuais deve ser garantida a manutenção da função ambiental da APP e observado o disposto no art. 10º;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

## **Capítulo VIII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 10** Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a manutenção da vegetação nativa;
VI – a manutenção da qualidade das águas.
<b>Art. 11</b> Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.
<b>Art. 12</b> O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.
<b>Art. 13</b> Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.
<b>Art. 14</b> A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente é de interesse social.
<b>Art. 15</b> O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei N° 9.605, de 1998 e do Decreto N° 6.514, de 2008.
<b>Art. 16</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Minc